

378. II, 4-54 — Lei pela qual D. João V ordenava que todas as vezes que nas ilhas de Cabo Verde se juntassem quinze pessoas para fazer algum delicto procedessem contra elas com a respectiva devassa. Lisboa, 1717, Agosto, 12. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Eu el rey faço saber aos que este meu alvara em forma de ley virem que por ser informado que na ilha de Cabo Verde costumão ser frequentes os delictos cometidos tumultuozamente com grande numero de escravos com escandalo daquella republica e contra o socego publico e convir dar se toda a providencia para que se atalhem asim em beneficio da justiça e do bom governo e para que os meus vassallos continentes nas ditas ilhas vivão com toda a quietação hey por bem de mandar declarar que todas as vezes que para se cometer algum delicto se ajunte algum morador com o numero de quinze pessoas tanto escravos como familiares e dahy para cima que se repute como asuada e se tire disso devassa sem embargo da ordenação e openião dos doutores que rezolvem que para ser cazo de devassa seja somente de des pessoas estranhas e não escravos e familiares de caza attendendo a que nas ditas ilhas de Cabo Verde como as pessoas nobres costumão ter muitos escravos fica sendo muito facil fazerem semelhantes asuadas e de não serem pugnidas nasce a queixa de as repetirem muitas vezes e não necessitão de convocarem pessoas estranhas para cometerem semelhantes insultos.

*Pello* que mando ao meu governador das ilhas de Cabo Verde e ao ouvidor geral dellas e mais ministros a que tocar cumprão e guardem este meu alvara como ley e o fação cumprir e guardar inteiramente como nelle se conthem sem duvida algũa a qual valerá como carta sem embargo da ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario. *E* se mandara publicar nas ditas ilhas de Cabo Verde e registar nas partes necessarias para se fazer publica esta minha ley a todos os moradores dellas a qual se publicara e registará na Chancellaria Mor do Reyno e se passou por duas vias.

Dionizio Cardozo Pereyra o fez em Lisboa Occidental a doze de Agosto de mil e setecentos e dezasete.

O secretario Andre Lopes de Lavre o fiz escrever.

Rey

Alvara em forma de ley por que Vossa Magestade ha por bem mandar declarar que todas as vezes que para se cometer algum delicto nas ilhas de Cabo Verde se ajunte algum morador com o numero de quinze pessoas tanto escravos como familiares e dahy para cima que se repute como asuada e se tire disso devassa sem embargo da ordenação e openião dos doutores que rezolvem que para ser cazo de devassa seja somente de dez pessoas estranhas e não escravos e familiares de caza. Como nelle se declara vay por duas vias. Para Vossa Magestade ver.

1.ª via.

(1 v.) Por resolução de Sua Magestade do primeiro de Março de 1717 em consulta do Conselho Ultramarino de 13 de Agosto de 1716.

Joam Telles da Silva

Antonio Roiz da Costa

Jozeph Galvão de Lacerda

Foi publicado este alvará em forma de ley na Chancelaria Mor da Corte e Reino por mim Jozeph Correa de Moura escrivão do registo da dita chancelaria que ora sirvo de vedor della.

Lixboa Occidental 2 de Outubro de 1717.

Jozeph Correa de Moura

Registado na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a folhas 17.

Lixboa Occidental 21 de Outubro de 1717.

Moura

(A. E.)